

CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA
(CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL)

Regulamento de Arbitragem para litígios emergentes de direitos de propriedade industrial relacionados com os medicamentos de referência e medicamentos genéricos¹

Artigo 1.º

1 – O presente regulamento aplica-se às arbitragens necessárias em litígios emergentes de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência e medicamentos genéricos, previstos na Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro.

2 – Em tudo o que não esteja previsto no presente regulamento, é aplicável, com as devidas adaptações, o regulamento de arbitragem de 2008, aprovado pelo Conselho do Centro em 29 de julho de 2008.

Artigo 2.º

1 – Salvo acordo em contrário entre as partes, o tribunal arbitral é composto por árbitro único.

2 – O árbitro é designado por acordo entre as partes ou, na falta dele, pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial.

3 – Quando a designação de árbitro tenha de ser feita pelo Presidente do Centro, a sua escolha deve recair sobre pessoas com as qualificações exigidas pela especificidade do litígio.

Artigo 3.º

1 – Quem pretenda iniciar litígio a que se aplique o presente regulamento, deverá apresentar, no Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial, requerimento de arbitragem.

¹ Aprovado pelo Conselho do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial) em 7 de fevereiro de 2012.

2 – No requerimento de arbitragem, o demandante deve indicar, pelo menos:

- a) A identificação completa das partes, suas moradas e endereços eletrônicos;
- b) A descrição precisa do pedido e seus fundamentos;
- c) A quantificação do valor do pedido;
- d) Indicações, se for caso disso, relativas à constituição do tribunal arbitral;
- e) Quaisquer circunstâncias que considere relevantes para apreciação do litígio.

Artigo 4.º

1 – O Secretariado do Centro citará o demandado, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para que possa apresentar a sua contestação, tomando posição sobre o pedido do demandante e seus fundamentos, pronunciar-se, se for caso disso, acerca da constituição do tribunal arbitral, indicar quaisquer circunstâncias que considere relevantes para a apreciação do litígio e deduzir pedido reconvenicional.

2 – Com a citação será remetido um exemplar do requerimento de arbitragem apresentado pelo demandante e dos documentos que o acompanham.

Artigo 5.º

O demandante dispõe de um prazo de trinta para apresentar contestação ao pedido reconvenicional, se ele tiver sido deduzido, ou de dez dias para responder, se apenas tiverem sido suscitadas exceções.

Artigo 6.º

1 – Com o requerimento de arbitragem, a contestação, a contestação ao pedido reconvenicional e a resposta, as partes devem oferecer a prova que pretendem utilizar.

2 – Sempre que possível, os articulados e requerimentos bem como os documentos que os instruem devem ser digitalizados e enviados por meios eletrônicos ou entregues em suporte digital. Quando não for possível, serão entregues em suporte de papel em número

de exemplares suficiente para entrega à parte contrária, ao tribunal arbitral e para arquivo do secretariado do Centro.

Artigo 7.º

1 – Se o tribunal arbitral considerar que as provas juntas com os articulados constituem elementos probatórios suficientes para prolação da decisão final, as partes serão convocadas para uma sessão, a realizar nos trinta dias subsequentes à apresentação do último articulado, para produção de alegações orais.

2 – Se as partes nisso acordarem, as alegações poderão ser apresentadas por escrito, no prazo simultâneo de vinte dias, a contar da convocação a que se refere o número anterior.

3 – O tribunal arbitral proferirá a decisão final no prazo de trinta após serem oferecidas as alegações.

Artigo 8.º

1 – Se o tribunal arbitral entender que é necessário a produção de prova oral, designará sessão para tal fim, a ter lugar nos trinta dias subsequentes à apresentação do último articulado.

2 – O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:

- a) Recolher depoimento pessoal das partes; as partes podem requerer o seu próprio depoimento e o da parte contrária e os depoimentos não ficam limitados ao escopo confessório previsto na lei sobre produção de prova;
- b) Ouvir terceiros;
- c) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
- d) Designar um ou mais peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios;
- e) Proceder a exames ou verificações diretas.

3 – Finda a produção de prova, o tribunal arbitral fixará sessão, a realizar dentro dos trinta dias subsequentes, para as partes produzirem alegações orais ou escritas se essa for a vontade das partes.

4 – O tribunal arbitral proferirá a decisão final no prazo de trinta após serem oferecidas as alegações.

Artigo 9.º

1 – Nos poderes do tribunal arbitral constituído para julgar os litígios a que este regulamento se aplica, inclui-se o poder de decretar providências cautelares adequadas.

2 – O tribunal arbitral poderá subordinar a determinação das medidas cautelares à prestação de garantia adequada pela parte a favor de quem são determinadas.

Artigo 10.º

Da decisão do tribunal arbitral cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, para o tribunal da relação competente, a interpor de acordo com as disposições da lei de processo aplicável.

Artigo 11.º

1 – Aos encargos da arbitragem aplica-se, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o disposto nos artigos 46.º a 54.º do regulamento de arbitragem de 2008, com as necessárias adaptações.

2 – Os honorários para árbitros poderão ser objeto de acordo entre estes e as partes.

3 – Se o valor atribuído ao processo arbitral pelas partes couber no primeiro escalão da tabela n.º 1 do regulamento de arbitragem de 2008, os encargos da arbitragem serão elevados para o dobro dos valores aí previstos, sem prejuízo de o Presidente do Centro, tendo em conta os interesses em presença, fixar valor diferente ao processo, ouvidas as partes e os membros do tribunal arbitral.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho do Centro de Arbitragem.